



ANA CRISTINA SILVA
consultora da OCC

O IVA das importações

Com a Lei de Orçamento do Estado para 2017, os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de periodicidade mensal de IVA passaram a poder optar pelo pagamento do IVA devido pela importação de bens na declaração periódica deste imposto.

Todavia, inicialmente, esta opção apenas poderia ser exercida para as importações de bens constantes do anexo C, com exceção dos óleos minerais, e só pôde ser aplicável a partir de 1 de setembro de 2017. Este período transitório terminou no final de fevereiro de 2018, o que significa que a partir de 1 de março de 2018 esta modalidade de pagamento do IVA passou a abranger todas as importações de bens.

Há três condições para que esta opção pelo pagamento do IVA nas importações possa ser exercida: a primeira refere-se ao enquadramento do sujeito passivo no regime mensal de IVA, a segunda impõe que o contribuinte tenha a situação fiscal regularizada e a última que pratique exclusivamente operações sujeitas e não isentas de IVA, ou, sendo isentas deste imposto, confirmem direito à dedução, excetuando-se as operações imobiliárias ou financeiras que tenham caráter meramente acessório. Saliente-se que a esta alteração da entidade que faz a liquidação do IVA não correspondeu nenhuma modificação do facto gerador que determina essa liquidação, nem do valor tributável das importações. Efetivamente, no caso de importações, temos regras específicas quer para o facto gerador do imposto quer para o valor tributável, que não podem confundir-se com as regras que se aplicam às demais operações sujeitas a IVA.

Quando exercida a opção referida, a autoliquidação pelo adquirente dos bens não se faz pela receção da fatura do fornecedor mas sim no momento determinado pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos estes direitos ou outras imposições comunitárias estabelecidas no âmbito de uma política comum.

Na determinação do valor tributável da importação não é tido em consideração apenas o preço pago ao fornecedor pelos bens adquiridos. São adicionados os impostos, direitos aduaneiros, taxas e demais encargos devidos antes ou em virtude da própria importação, com exclusão do IVA, e ainda as despesas acessórias dessa importação, como sejam despesas de comissões, embalagem, transportes e seguros, verificadas até ao primeiro lugar de destino dos bens em território nacional, ou outro lugar de destino no território da Comunidade se este for conhecido no momento em que ocorre o facto gerador na importação.

No caso de exercício desta opção, apesar de já não serem os serviços aduaneiros a liquidar o IVA devido pela importação, continua a haver uma dependência da declaração aduaneira de introdução em livre prática, quer quanto ao momento em que deve ser (auto)liquidado IVA quer quanto à base tributável sobre a qual incide este imposto à taxa aplicável.

A operação de importação deve ser incluída na declaração de IVA do período em que foi aceite a declaração aduaneira respetiva, sendo o valor desta declaração aduaneira incluído no campo 18 do quadro 06 da declaração periódica do IVA. Embora tenhamos um valor tributável claramente superior ao que resultam das regras normais do IVA, tal não deve causar constrangimentos, não só porque estamos perante uma regra específica (e que não mudou), mas igualmente porque, tratando-se de sujeitos passivos com direito integral à dedução, tal IVA é dedutível na sua totalidade. Acrescente-se que tal valor tributável não tem de ser objeto de registo contabilístico, pois todas as operações inerentes à formação do valor aduaneiro já estarão devidamente reconhecidas na contabilidade, sendo que este não tem de corresponder ao somatório do valor dessas operações.